



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 137/2024
(MENSAGEM Nº 9.321, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024)**

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO
ARTIGO 6º, DO PROJETO DE LEI Nº
137/2024 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 6º do Projeto de Lei nº 137/2024 (MENSAGEM Nº 9.321, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024), passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 6º A Lei nº. 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar alterada na redação dos § 1º, 4º, 5º e inciso I, do §10, do art. 6º e acrescida do art. 13-A, conforme o seguinte: (NR)

§1º O interstício de que trata o inciso I do caput deste artigo, a ser completado até a data de 31 de dezembro do ano em que é efetivada a promoção, é o tempo mínimo de efetivo serviço considerado em cada posto ou graduação, descontado o tempo não computável, da seguinte forma: (NR)

II- Para praças:

- a) Para graduação de Cabo- 5 (cinco) anos na graduação de soldado. (NR)
- b) Para graduação de 3º sargento - 3 (três) anos a graduação de cabo. (NR)
- c) Para graduação de 2º sargento-2 (dois) anos da graduação de 3º sargento. (NR)
- d) Para graduação de 1º sargento - 1 (um) ano na graduação de 2º sargento. (NR)
- e) Para graduação de subtenente - 3 (três) anos na graduação de 1º sargento. (NR)

§ 10 [...] Omissis

I - O período de licença para tratamento de saúde própria do militar, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação, ou quando se tratar de militar readaptado funcionalmente na forma § 13º do artigo 37 da Constituição Federal; (NR)



Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 18 de dezembro de 2024.

Carmelo Neto
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O intuito da presente Emenda é aprimorar o texto normativo, fazendo incluir demandas da categoria que chegaram a este Parlamentar.

Trata-se de grande avanço legislativo no âmbito do Estado do Ceará, com vistas a atender a necessidade de promoção em tempo razoável aos militares estaduais, possibilitando-os, efetivamente, a concorrer a promoções nos quadros de oficiais, uma vez que a carreira de praças poderá estar completa com 18 (dezoito) anos de efetivo serviço, abrindo espaço para a progressão completa na carreira de oficiais do quadro administrativo da respectiva força a qual o militar pertencer. Por outro lado, estar-se -á fazendo justiça social, permitindo que os militares readaptados funcionalmente possam contar seu tempo de serviço para todos os efeitos funcionais, inclusive e especificamente para fins de ascensão funcional nos termos de lei de promoções.

Certo da contribuição e importância para o projeto, que com esta emenda prestigiará demanda da categoria, solicito o apoio dos Nobres pares para aprovação desta Emenda.


Carmelo Neto
Deputado Estadual